



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.005878/2007-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-00.918 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2012  
**Matéria** MULTA ATRASO NA ENTREGA DA DCTF  
**Recorrente** CONSTRUTORA TS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Denúncia Espontânea. A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carlos Pelá.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

CONSTRUTORA TS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

### Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º e 2º trimestre do ano-calendário de 2004 (fl. 10), no valor de R\$ 78.840,08.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 01 a 08, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

- que o Auto de Infração deve ser declarado nulo, devido ao fato de que a fundamentação dada remete a legislação já revogada, qual seja, IN SRF nº 126/1998;
- que as DCTF(s) em tela foram apresentadas antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

### A decisão recorrida está assim ementada:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Constatado que inexistiu qualquer ato e/ou omissão da autoridade Fiscal que implicasse em prejuízo ou preterição do direito de defesa e estando o contribuinte ciente de todos os elementos de que necessitava para elaborar suas contra-razões de mérito, fica de todo afastada a hipótese de nulidade do procedimento fiscal.*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. **Denúncia Espontânea.** A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.*

*Impugnação Improcedente*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento nos seguintes termos:

#### DO PEDIDO

Ante do o exposto e por tudo mais que dos autos consta, aguarda-se provimento do presente recurso para reformar totalmente a r. decisão de fls., a fim de que seja declarado improcedente o presente lançamento, visto que a Recorrente recolheu devidamente seus tributos na data de vencimento e não pode ser apenada pelo simples atraso na entrega da DCTF, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, impedindo desta forma, que a Recorrida venha a cobrar os valores discriminados no presente lançamento, bem como impedir qualquer ato que resulte em multa administrativa, inscrição na dívida ativa, processo administrativo, ação de execução fiscal, ou qualquer outro ato punitivo devido ao não pagamento do valor discriminado no lançamento, objeto dos presentes autos.

Finalizando, requer que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **Jeferson Nardi Nunes Dias, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 186.177, com escritório na Rua Juquis nº 273, conjunto 113, Bairro Moema, na Capital do Estado de São Paulo, onde recebe intimações e notificações.**

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

A recorrente reitera a alegação de denúncia espontânea.

Entendo que só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.

Sobre o assunto, foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU-e):

*Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Recurso especial provido.*

Digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado:

*A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*

*A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.*

*As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.*

*A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.*

Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

*DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado*

*pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.*

Quanto ao valor da multa, segundo o artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, o sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados sujeitar-se-á à seguinte penalidade:

*Artigo 7º .....*

*(...)*

*II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*(...)*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*(...)§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II - R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos.*

Como se vê, a multa efetivamente devida é de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições devidos por mês calendário ou fração (limitado a 20%), conforme demonstrado no Item 4 do Auto de Infração.

Para os casos de entrega espontânea a norma prevê a redução de 50% (devidamente considerado no auto de infração).

A IN SRF nº 126/1998 não se aplica ao presente caso, uma vez que foi revogada de forma tácita, pelo artigo 7º da Lei nº 10.426/2002.

### **Conclusão.**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza